



**PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3^a REGIÃO**

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo
Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420-001
São Paulo/SP Fone: (11) 2766-8911

TERMO Nr: 9301133534/2020

PROCESSO Nr: 0001645-73.2020.4.03.9301 AUTUADO EM 06/07/2020

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: [REDACTED]

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP152873 - ARTIDI FERNANDES DA COSTA

RECCDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 07/07/2020 19:06:03

DATA: 09/07/2020

JUIZ(A) FEDERAL: GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora visando à reforma da decisão que indeferiu o pedido de imediata liberação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS nos seguintes termos:

A liminar pleiteada **não é de ser concedida por este Juízo.** Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

As hipóteses de levantamento de FGTS não estão num rol exaustivo. No entanto, não verifico elementos para que o levantamento da quantia superior à prevista ocorra sem a oitiva da parte contrária.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos autorizadores, **INDEFIRO o pedido de tutela** pleiteado pelo Autor.

Requer-se, em síntese, a reforma da decisão, para que seja concedida a tutela pretendida.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300, do CPC, a concessão da tutela de urgência depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, descrito como elementos que evidenciem a probabilidade do direito, somado à caracterização do risco na demora apto a causar dano ou prejudicar o resultado útil do processo.

Há elementos para acolher parcialmente a pretensão recursal.



O inciso XVI do art. 20 da lei 8.036/90 dispõe sobre os saques das contas vinculadas, nos seguintes termos:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

[...]

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei n. 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Nesse sentido, o Decreto Legislativo 6/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública e a MP 946 autorizou os saques em razão deste estado, o que demonstra que a situação presente está equiparada ao desastre natural previsto na Lei 8.036/90. No mais, a MP 946/2020 previu a liberação de parcelas mensais de até R\$ 1.045,00 do FGTS a partir de 15 de junho de 2020.

No caso em tela, a parte recorrente alega necessitar dos recursos do FGTS para sua manutenção. Há verossimilhança na alegação, pois a parte autora informa a situação de desemprego na inicial e comprova dívidas (evento 2, p. 10, 19/31). Mesmo que exerce atividade laborativa autônoma, é fato notório que as perspectivas de trabalho neste momento estão reduzidas. Assim, entendo que não poderá esperar até outubro, sem renda.

Contudo, é incabível a liberação do saque da totalidade do valor, uma vez que a lei, na forma acima, prevê que o regulamento estabelecerá o valor máximo de saque das contas, o que foi feito pela MP 946/2020.

Diante disso, entendo devida a antecipação da liberação das parcelas mensais da conta vinculada da parte autora.

<#Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de **tutela de urgência** para determinar à CEF que, no prazo de até 5 dias, libere em favor da parte autora, **para saque imediato**, o valor de R\$1.045,00 do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, ficando desde já autorizados os levantamentos de mesmo valor nos meses subsequentes.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se para cumprimento pela forma mais célere.#>



Documento Nº 2020/930100863461-52552, assinado digitalmente por: GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES:10355
Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaoje>